

Recurso interposto em 14 de junho de 2018 por Alcogroup e Alcodis do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 10 de abril de 2018 no processo T-274/15, Alcogroup e Alcodis/Comissão

(Processo C-403/18)

(2018/C 294/50)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: Alcogroup e Alcodis (representantes: P. de Bandt, J. Dewispelaere, J. Probst, advogados)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, Orde van Vlaamse Balies, Ordre des barreaux francophones et germanophone, Ordre français des avocats du barreau de Bruxelles

Pedidos das recorrentes

- anular o Acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 10 de abril de 2018 no processo T-274/15;
- julgar admissível o recurso contra as duas decisões impugnadas;
- remeter o processo ao Tribunal Geral para que conheça do mérito do recurso de anulação;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

- Primeiro fundamento: o Tribunal Geral cometeu erros de direito e violou o dever de fundamentação;
- Segundo fundamento: o Tribunal Geral violou o direito das recorrentes a uma proteção judicial efetiva.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Višje sodišče v Mariboru (Eslovénia) em 21 de junho de 2018 — Aleš Kuhar, Jožef Kuhar / Addiko Bank d.d.

(Processo C-407/18)

(2018/C 294/51)

Língua do processo: esloveno

Órgão jurisdicional de reenvio

Višje sodišče v Mariboru

Partes no processo principal

Recorrentes: Aleš Kuhar, Jožef Kuhar

Recorrida: Addiko Bank d.d.

Questão prejudicial

Considerando o princípio da efetividade do direito da União Europeia, deve a Diretiva 93/13/CEE⁽¹⁾ do Conselho ser interpretada no sentido que, no âmbito de um processo executivo, o juiz de execução é obrigado a recusar oficiosamente a execução com fundamento numa cláusula abusiva (vexatória) constante de um ato notarial diretamente executório (título executivo), num caso como o em apreço, em que o regime processual do Estado-Membro não confere ao juiz de execução uma possibilidade efetiva de interromper ou suspender a execução (a pedido do devedor ou oficiosamente) até ser proferida uma decisão definitiva sobre o caráter abusivo da cláusula, no final do processo declarativo instaurado pelo devedor na qualidade de consumidor?

⁽¹⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

Recurso interposto em 4 de julho de 2018 por Verein Deutsche Sprache e.V. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 23 de abril de 2018 no processo T-468/16, Verein Deutsche Sprache e.V. / Comissão Europeia

(Processo C-440/18)

(2018/C 294/52)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Verein Deutsche Sprache e.V. (representante: W. Ehrhardt, Rechtsanwalt)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne,

- anular o acórdão do Tribunal Geral, de 23 de abril de 2018, no processo T-468/16 e a decisão do Secretário-Geral em nome da Comissão nos termos do artigo 4.º das normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001⁽¹⁾, de 10 de junho de 2016.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso:

Insuficiências na condução do processo pelo Tribunal Geral: A recorrente considera inadequado o facto de o Tribunal Geral não ter feito uso dos seus instrumentos de informação nos termos do artigo 24.º do Estatuto e dos artigos 88.º e 89.º do Regulamento de Processo. Deveria igualmente ter-se interrogado mais profundamente acerca dos elementos de facto apresentados pela Comissão, independentemente do pedido de provas apresentado pela recorrente. Existem elementos suficientes para contradizer as alegações de facto da Comissão.

Tratamento errado do oferecimento de prova de 20 de fevereiro de 2017: A recorrente considera que o Tribunal Geral errou ao não examinar mais detalhadamente a carta apresentada como prova de um responsável científico da universidade, que continha informações privilegiadas, apesar de ter expressamente admitido este meio de prova.

A recorrente alega que o Tribunal Geral recusou ouvir o testemunho da porta-voz da Comissão, apesar de resultarem do documento supramencionado elementos suficientes para justificar uma audição.

Presunção de legalidade não aplicável: A recorrente sustenta que, contrariamente à conclusão do Tribunal Geral, a presunção de legalidade desenvolvida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia não se aplica à argumentação de uma instituição da União Europeia que — caso seja verdade — desrespeita os princípios da boa administração.